

**Ministério da Cultura
Fundação Biblioteca Nacional
Núcleo de Pesquisa**

Letícia dos Santos Ferreira.

Cá e lá mais fadas há.

Práticas fiscais desviantes a partir da Coleção do Documentos Históricas.

(América Portuguesa, séculos XVII e XVIII)

Rio de Janeiro, 2018

Em memória de Paulo Cavalcante & Maria de Fátima Gouvêa.

Introdução

“E costumam algumas vezes vender nos mesmos portos os ditos escravos para diferentes usos e acabando ali as suas viagens e repassarem as ditas guias a outras pessoas pra com elas introduzirem outos escravos e passarem para as minas livres dos direitos em **fraude grande da Fazenda Real**” (DHBN, 1948, v. 80, p. 325-327. Bahia, 14 de fevereiro de 1627)

“Haver chegado uma nau com muitos vinhos do aula trazendo gente e tantas pipas se **não haviam dado de entrada** mais que quarenta, e **sonegado** quarenta e tantos mios de sal, em que a Fazenda de Sua Majestade **ficou lesa em mais de** dous (sic) mil cruzados. (DHBN, 1928, v. 4, p. 438-440. Bahia, 13 de junho de 1648)

“A fazenda e bens da câmara dessa vila e que **procure restitui-la do que lhe anda sonegado**: mas estas matérias sempre devem tratar-se com suavidade dos povos sem opressão nem violências” (DHBN, 1946, v. 73, p. 104-105. Bahia, 23 de maio de 1719)

Os fragmentos de texto acima compõem uma gama de documentos que versam sobre uma antiga e complicada questão na história do Brasil. Fraude, sonegação e descaminho são alguns dos termos usados para nomear um conjunto de práticas que em linhas gerais podemos definir como: um amplo campo de ações que incluem desvios de recursos da Fazenda Real através de atos administrativos, políticos, comerciais e fiscais. Essas ações eram executadas majoritariamente por homens, dada a especificidade das relações de gênero na Época Moderna, que podiam ter origens sociais e atividades econômicas diversas. Sendo comum a identificação de militares, comerciantes, viajantes e membros da administração colonial participando ativamente das práticas ilícitas.

Para Paulo Cavalcante, as ilicitudes só podem ser compreendidas se inseridas no conjunto das licitudes, ou seja, é preciso buscar compreender a ordem para apreender a desordem. Pelo mesmo raciocínio, deve-se buscar apreender como a desordem colaborou para a manutenção da ordem. Esse deve ser o fiel da balança na análise dos descaminhos.

Portanto, esse artigo, fruto do trabalho de pesquisa realizado no último ano com apoio da Fundação Biblioteca Nacional, procurou abordar as problemáticas em torno do fisco e da corrupção

de tipo fiscal na América Portuguesa, entre os séculos XVII e XVIII, atentando para as ações lícitas e ilícitas.

Em um primeiro momento, discorreremos brevemente sobre a produção historiográfica sobre a Nova História Fiscal, passando a uma avaliação geral da tipologia de documentos e termos elencados para a pesquisa, analisando alguns estudos de caso que nos ajudam a compreender um pouco mais sobre as dinâmicas fiscais no período colonial.

A Nova História Fiscal é uma corrente de estudos que se afirmou na produção inglesa, mas, sobretudo na Espanha através do Instituto de História Fiscal. Podemos dizer resumidamente que além de atentar para as rubricas de receitas e despesas, o sistema de arrecadação, os montantes arrecadados e despendidos, quais sistemas são mais ou menos eficientes, e a pressão fiscal sobre a sociedade, os estudos ligados a essa corrente buscam compreender o ordenamento jurídico de natureza fiscal, sua efetiva manifestação na sociedade, assim como, promover uma análise cultural da fiscalidade. Com isso, a investigação é realizada no sentido de apreender as visões de mundo, pontuando em que sentido a sociedade admite ou não determinados regimes fiscais e de que maneira se opõe ou legitima a fiscalidade. Atentos aos modos como os grupos sociais manejam os costumes e os direitos a partir de seus interesses, os historiadores ligados a esse campo de estudos tem investigado os canais de negociação política que no limite podiam desdobrar-se em práticas desviantes e mesmo em revoltas e rebeliões¹.

Um exemplo deste tipo de análise é o trabalho Manuel Sánchez Martínez que coloca em evidencia o papel dos subsídios e donativos no processo que forjou o sistema fiscal municipal, indicando que este se desenvolveu na esteira da fiscalidade régia. O autor destaca como a ampliação da capacidade fiscal régia promoveu o desenvolvimento de um aparato fiscal e financeiro favorável aos cabildos. Os municípios não eram apenas a base fiscal da Coroa, mas estavam inseridos em suas estratégias financeiras².

Luis Salas ao relacionar os estudos sobre a fiscalidade do Estado Moderno aos que se debruçaram sobre a fiscalidade nobiliarquica, conclui que a nobreza não tinha capacidade para criar novas figuras fiscais, da mesma forma que a coroa tinha enorme dificuldade em impor reformas ou

¹ Luciano Figueiredo, *Revoltas, fiscalidade e identidade colonial na América Portuguesa*. Rio de Janeiro, Bahia, e Minas Gerais, 1640-1761. São Paulo: Tese de doutorado em História Social, Universidade de São Paulo, 1996.

² Manuel Sanchez Martínez. “La monarquía y las ciudades desde el observatorio de la fiscalidad” in: *La Corona de Aragón en el centro de su historia, 1208-1458*. La monarquía aragonesa y los reinos de la corona. José Angel Sesma Muñoz (coord.) Zaragoza: Grupo de Investigación de Excelencia C.E.M.A, Universidad de Zaragoza, 2010, p. 43-64.
_____. “Tributos Negociados: las questie/subsidios de las villas catalanas en le primera mitad del siglo XIV”. *Anuario de Estudios Medievales*. v. 38, n. 1, 2008.

novas contribuições devido a pressão dos grupos beneficiários dos sistemas vigentes, durante o século XVII.³

Outro ponto de diálogo da nossa proposta é com os estudos que abordam a temática da corrupção ou da fraude enquanto um elemento constitutivo da política fiscal. De um lado, temos as teses que advogavam o direito de descaminhar como uma resistência à opressão régia de outro, temos estudos que abordam a questão discorrendo sobre as suas especificidades no mundo colonial.

Discutindo a questão da fraude na coroa de Castela no século XVI, Fortéa Perez atenta para a importância da autonomia na administração dos impostos como um fator determinante para a formulação de políticas fiscais localmente diferenciadas, abrindo margem para uma gestão mais ou menos rígida, mais ou menos propícia a fraude. Outro impacto dessa geografia heterogênea da fiscalidade era o desvio dos fluxos comerciais de uma área para outra. A fraude não é vista como algo que se explica através de um julgamento moral do indivíduo ou por uma resistência à opressão real. Mas como o resultado da própria estrutura do fisco que era recente, autônoma e descentralizada. Longe, de defender uma atitude passiva da coroa em relação às práticas desviantes, Fortéa aponta que esta vinha desempenhando uma atitude combativa com o intuito de obter mais recursos. Por outro lado, apesar de afirmar que todos podiam fraudar, reforça que eram exatamente aqueles que podiam contribuir com maiores somas para o fisco real que conseguiam fraudar em maior medida, provocando uma sobrecarga aos demais. Beatriz Gea em estudo mais aprofundado corrobora com essa perspectiva ao demonstrar como os vassalos e as cidades apresentavam a desobediência fiscal como um direito com base em seus supostos privilégios e isenções⁴.

Paulo Cavalcante⁵ analisou os desvios da fazenda real inseridos na lógica do Antigo Sistema Colonial, defendendo que em nada negavam o *sentido da colonização*, ao contrário, eram a outra face da moeda colonial, ou seja, da exploração e exteriorização das riquezas ainda que por outro caminho que não o da fazenda real. A documentação de época, por sua vez, nos revela que diversos agentes podiam estar envolvidos com os desvios de parcelas significativas do tributo pago. Aumentando a diferença entre o tributo pago e o recolhido pelos cofres régios. Igualmente, é

³ Luis Salas. “La fiscalidad, el estado moderno y la historiografía nobiliária: estados fiscales y nobleza castellana (siglos XVI y XVII). *Tiempos Modernos. Revista Electrónica de Historia Moderna*. vol. 3, nº 8, 2003. Luis Salas Almela (org.) *Los ámbitos de la fiscalidad: fronteras, territorio y percepción de tributos en los imperios ibéricos. (siglo XV-XVIII)*. Madrid: Ministerio de Economía Y Hacienda, Instituto de Estudios Fiscales, 2011.

⁴José Ignacio Fortea Pérez. “Aproximación al estudio de las actitudes sociales ante el fisco: el fraude fiscal en la corona de castilla en el siglo XVI”. *Studia Historica. História Moderna*. Salamanca, 1987, p. 99-110. Beatriz Cárceles Gea. *Fraude y desobediencia fiscal en la corona de Castilla en el siglo XVII, (1621-1700)*. Valladolid: Junta de Castilla Y León, Consejería de Educación y Cultura, 2000.

⁵ Paulo Cavalcante de Oliveira Jr. *Negócios de Trapaça. Caminhos e descaminhos na América portuguesa (1700-1750)*. São Paulo: HUCITEC, 2005.

possível perceber que a Coroa estava atenta a essas questões e procurou agir no sentido de coibir as práticas que descaminhavam os recursos da fazenda real.

Fábio Kuhn analisou as ações corruptas praticadas por membros das elites locais que podiam ou não ocupar cargos na governação. Para o autor, o contrabando ou a fraude de tipo fiscal ocorria em parte pela indistinção entre público e privado, e muitas vezes, funcionava como uma fronteira social, ou seja, a maior ou menor tolerância ao delito dependia do lugar social de quem o praticava⁶. Roquinaldo Ferreira identificou a importância do contrabando para a viabilidade do próprio tráfico de escravos, uma vez que o comércio com os panos da Índia, a cachaça, o ouro e o tabaco nem sempre eram permitidos pelas autoridades portuguesas na Costa Africana, seja aquele realizado com os próprios africanos ou com comerciantes holandeses ou ingleses⁷.

Em meados desse ano, Adriana Romeiro lançou “*Corrupção e poder no Brasil. Uma história, séculos XVI a XVIII*” evidenciando a atualidade da temática. Ao encarar o desafio de analisar a corrupção em sua dimensão histórica, a autora não produziu uma genealogia das práticas ilícitas, ao contrário revelou a historicidade e aplicabilidade do conceito no mundo português e em seus territórios ultramarinos. Discorrendo sobre a tratadística de época, mas também sobre a prática governativa, Romeiro deixa claro que havia uma condenação às ações que levavam a corrupção do *bem comum*.⁸

É importante ressaltar que tais estudos tem colaborado para desnaturalização da corrupção. Ou seja, refutam algumas reflexões que tenderam a afirmar que a corrupção sempre existiu e seria uma tendência inata a humanidade, resultante mesmo de um suposto instinto de sobrevivência, portanto, inevitável. Ao contrário, defende-se a historicidade das práticas desviantes. Em cada sociedade, em diferentes espaços e temporalidades, elas podem ocorrer ou não, com maior ou menor intensidade, tendo significados diversos na configuração dos jogos políticos e econômicos.

2. Das palavras e as coisa.

Nesta parte do texto vamos buscar realizar uma análise da ação discursiva relacionando os vocábulos tocantes à práticas fiscais e à ilicitude e, sempre que possível, suas circunstâncias de

⁶ Fábio Kuhn. “Os interesses do governador: Luis Garcia de Bivar e os negociantes da Colônia do Sacramento (1749-1750)”. *Topoi*, v. 13, n. 24, 2012, p. 29-42.

⁷ Roquinaldo Ferreira. “A arte de furtar: redes de comércio ilegal no mercado imperial ultramarino português (c. 1690-c. 1750)” in: João Fragoso e Maria de Fátima Gouvêa (orgs.). *Na trama das redes: política e negócios no império português, séculos XVI-XVIII*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2010., p. 203-242.

⁸ Adriana Romeiro. *Corrupção e poder no Brasil. Uma história, séculos XVI a XVIII*. Belo Horizonte: Autêntica Editora, 2017.

produção. Com isso, buscaremos indicar as acepções e valores normativos em seu tempo, e, em diálogo com o momento presente da pesquisa.

Portanto, nossa metodologia não deixa de dialogar com os métodos da História dos Conceitos uma vez que está atenta ao emprego de termos relevantes do ponto de vista social e político, analisando a história dos respectivos conceitos não apenas pelos seus significados dicionarizados, mas também buscando captar seus usos na prática social.⁹ A principal ferramenta utilizada nessa pesquisa, depois da Hemeroteca digital, foi a *Biblioteca Brasileira*. Através dessa tivemos acesso ao dicionário escrito no século XVIII por Raphael Bluteau.¹⁰

A busca por palavras chaves relativos ao ordenamento fiscal na hemeroteca digital da Biblioteca Nacional na Coleção Documentos Históricos e no Arquivo Histórico Ultramarino indexado obteve o seguinte resultado:

Palavra-chave	Ocorrência DHBN	Ocorrência AHU	Totais
Direitos	1959	2251	4210
Arrecadação	1606	1228	2834
Arrematação	413	1494	1907
Donativo	1174	619	1793
Cobrar	939	775	1714
Dizima	437	679	1116
Descaminhos	339	762	1101
Subsídio	178	500	678
Quinto	203	432	635
Imposto	206	385	591
Tributo	356	166	522
Dízimo	365	149	514
Finta	317	72	389
Descaminho	184	159	343
Fisco	110	222	332
Fiscal	33	296	329
Capitação	8	310	318
Arrecadar	183	94	277
Sisa	34	178	212

⁹ Reinhart Koselleck. “Uma história dos conceitos: problemas teóricos e práticos”. *Estudos históricos*. Vol. 5, n. 10, p. 134-146.

¹⁰ Raphael Bluteau. *Vocabulario portuguez & latino: aulico, anatomico, architectonico ...* Coimbra: Collegio das Artes da Companhia de Jesu, 1712 - 1728. 8 v.

Redizima	125	9	134
Fraude	31	58	89
Fraudes	14	69	83
Corrupção	33	44	77
Desvio	11	56	67
Desviar	20	20	40
Descaminhar	34	1	35
Fraudar	9	5	14
Sonegação	3	10	13
Tributar	4	5	9
Sonegar	2	0	2
Totais	9330	11048	20378

Tabela 1: Comparação entre os dados do DHBN e do AHU

A partir desse resultado quantitativo, seguimos produzindo uma análise qualitativa de alguns termos e de suas variações nominais e verbais, dando preferência para: corrupção, desvio, sonegação, fraude e descaminho.¹¹ Em um movimento dialético, propomos refletir acerca das palavras e das coisas, das palavras e das práticas, questionando se podemos concordar com a ideia popular de que o Brasil nasceu sobre o signo da corrupção, ou, da sonegação como uma via de escape do opressivo poder metropolitano. Os agentes metropolitanos usavam esse vocábulo? Nossos dados indicam que a palavra tinha algum uso corrente. Qual seria a aplicação dela? Estaria relacionada ao vocabulário político? Estariam os agentes da colonização preocupados em combater práticas corruptas? E os desvios e as fraudes como figuraram nas ações administrativas?

Começamos pela palavra “corrupção”. Esta foi dicionarizada por Raphael Bluteau no início do século XVIII. Segundo Bluteau, corrupção significava “suspensão do concurso conservativo, e introdução de qualidades alterantes, e destructivas”¹². A corrupção podia ser dos costumes, que significava depravação, grandes desordens. Podendo existir a do juiz ou a da própria justiça. Corrupto era aquele indivíduo viciado, danado, depravado, corrompido no sentido natural e moral.

Evidentemente, os usos de um termo não se limitam as acepções dispostas em um dicionário. Por isso, Adriana Romeiro elaborou um estudo significativo “indagando a realidade que ele recobria” em língua castelhana e portuguesa. A autora concluiu que:

¹¹ John Pocock, *Linguagens do Ideário Político*. São Paulo: Edusp, 2003; Antoine Prost. “As palavras”, RÉMOND, René (org.). *Por uma História Política*. Rio de Janeiro: FGV, 2003, p. 295-230.

¹² Raphael Bluteau. *Vocabulário op. cit.*, v.2, p. 572.

Se a noção de corrupção, no sentido de desvio moral ou político, não era estranha ao imaginário político da Época Moderna, é de se notar, porém, que ao contrário do uso atual da palavra, que recobre as práticas, confundindo-se com elas, as práticas não eram consideradas em si corruptas: elas desencadeavam o processo de corrupção da República. É a partir do Final do século XVIII que a palavra sofre um crescente deslizamento semântico, tornando-se, aos poucos, sinônimos de práticas corruptoras¹³

Romeiro aceita o uso do conceito de corrupção para nomear os efeitos de práticas que prejudicariam a República, aceitando a idéia de sociedade enquanto um corpo, sujeito à enfermidades e a remédios. Por um lado, destaca a atenção dada ao tema por certa historiografia¹⁴, por outro, chama a atenção para um certo silenciamento nos estudos mais recentes, em especial acerca do enriquecimento ilícito. Para a autora, o pouco avanço acerca dessa problemática deve-se a grande centralidade dos estudos acerca do sistema de mercês. A historiografia luso-brasileira, ao destacar as recompensas institucionais, acaba por dar pouca atenção a força de atração que as vantagens extras poderiam exercer nos agentes coloniais. Ainda que os referidos ganhos nem sempre fossem vistos como atos que corrompessem a *república*, sua análise não é menos rica e elucidativa para a compreensão da realidade colonial.

Essa problemática revelou-se bem interessante em nossa investigação. O que conseguimos perceber foi uma baixíssima freqüência ao uso do termo, um total de 77 alusões. O vocábulo quando era usado sem qualquer flexão verbal ou nominal, referiu-se sempre ao processo de deteriorização de uma matéria orgânica, seja madeira, farinha ou outros mantimentos. A Coroa parecia preocupada com a conservação das mercadorias. Essa preocupação por outro lado, revelava uma inadequada estrutura alfandegária que impunha como solução vender o mais rápido possível os bens depositados nos portos, seja por arribadas ou confisco.

A situação repete-se na buscas realizadas nos documentos do Arquivo Histórico Ultramarino. Neste conjunto de documentos, encontramos uma recorrência um pouco maior, contudo, a maioria absoluta estava fora do nosso recorte cronológico. Nos documentos produzidos entre 1640 e 1742, no geral, corrupção era usada no mesmo sentido da documentação da coleção, com a exceção de três casos. Nestes, entretanto, a palavra só foi usada nas ementas produzidas posteriormente pelos arquivistas. A curiosidade nos impulsionou a observar brevemente as fontes posteriores a 1742, e, arriscamos dizer que apenas na documentação referente à Revolução Pernambucana encontramos a palavra corrupção ligada à ideia de ilicitude.

¹³ Adriana Romeiro, p. 25.

¹⁴ Adriana Romeiro, p. 33-39.

Vejam alguns exemplos. Em fevereiro de 1738, a carta enviada às fortificações orientava que os armazéns fossem abertos ao menos uma hora a cada dois dias para que os produtos que ali estavam não recebessem “corrupção”. Para as vilas de Santos, São Paulo e São Vicente, igualmente, temos uma atitude preventiva em relação à corrupção dos mantimentos, dessa vez expostos demais ao tempo. O Vice-rei Vasco Fernandes Cesar de Menezes, havia sido aconselhado, em 1722, a por em hasta pública os gêneros confiscados que fossem “sujeitos a corrupção”.¹⁵

Ao mesmo tempo que percebemos a acepção da palavra, a discussão acima nos permite discorrer sobre as condições de armazenamento dos portos coloniais e as circunstâncias materiais para aplicar a fiscalidade. A precária estrutura da Casa da Alfândega descrita por Hyllo Salles, Grazielle Casimiro e Paulo Cavalcante fica aqui evidente. A falta de espaço para acondicionar as caixas, as condições para preservar os produtos, e a ausência de oficiais suficientes permitiam a exposição dos bens ao tempo e a pessoas mal intencionadas.

O tempo agia tanto no sentido das condições atmosféricas, como temperatura e humidade, que podiam corromper os materiais, quanto ao período transcorrido entre a chegada e a partida de um navio. Neste último caso, quanto maior o período de permanência de uma embarcação no porto, maiores as oportunidades de por em prática os descaminhos. Em outro caso, a pressa em partir, dificultava a averiguação das cargas e a quitação dos tributos, uma vez que a edificação era pequena e os agentes eram poucos.¹⁶

Corrupção dos materiais, roubos, sonegação, descaminho, desvios, de um tudo podia ocorrer nas pequenas e desguarnecidas alfândegas coloniais. Para alguns, ampliar a casa parecia uma solução óbvia e urgente, enquanto para outros, “nenhuma diligência era bastante”¹⁷. Haveria uma forma eficiente de combater as práticas ilícitas? Estavam adulando ao rei ou sendo práticos? No caso da alfândega do Rio de Janeiro, buscou-se executar a obra de ampliação da Casa da Alfândega, bem como introduzir novos mecanismos de cobrança de tributos, em especial, da recém criada dízima da

¹⁵ DHBN. “Do que obrou em Santos com as fortificações o Brigadeiro José da Silva Paes”. Santos, 16 de fevereiro de 1738. v. 1. Rio de Janeiro: Biblioteca Nacional, 1928, p. 317-321. _____. “Carta que se escreveu às três vilas de São Vicente, Santos e São Paulo, a cada câmara delas em particular sobre mandarem mantimentos para esta praça, e fazerem naquela capitania um pedido para a Armada.” Salvador, 7 de Janeiro de 1648.v. 3. Rio de Janeiro: Biblioteca Nacional, 1928, p. 16-19. _____. “Provisão de 21 de Maio de 1722 que se expediu também para a Bahia ao vice rei Vasco Fernandes Cesar de Menezes”. v. 6. Rio de Janeiro: Biblioteca Nacional, 1928, p. 434.

¹⁶ Paulo Cavalcante e Grazielle Casimiro Cardoso. “Estrutura e dinâmica da fiscalização e arrecadação do direito da dízima da Alfândega da cidade do Rio de Janeiro, 1700-1725. Angelo Alves Carrara e Paulo Cavalcante. *As alfândegas do Brasil*. Rio de Janeiro e Salvador, século XVIII. Estudos de administração fazendária. Juiz de Fora, 2016, p. 23-53. - dissertação do Hyllo.

¹⁷ ARQUIVO NACIONAL DO RIO DE JANEIRO. *Secretaria de Estado do Brasil*. “Carta do governador Aires de Saldanha ao secretário de Estado sobre diversos assuntos”. Rio de Janeiro, 9 de agosto de 1720. Códice 80, v.1, fl. 81v-82v. *apud*: Paulo Cavalcante e Grazielle Casimiro Cardoso. “Estrutura e dinâmica da fiscalização e arrecadação do direito da dízima da Alfândega da cidade do Rio de Janeiro, 1700-1725. Angelo Alves Carrara e Paulo Cavalcante. *As alfândegas (...)* p. 43.

alfândega. Essa ficou a cargo de um contratador que estendia os braços régios, dividia os bônus e os ônus da tributação.

Dando seguimento a investigação dos vocábulos, vejamos os resultados para a forma verbal de corrupção. Para “corromper” encontramos somente oito referências nos dois conjuntos documentais. Entretanto, a análise dos documentos revelou-se bastante interessante. Neste caso, surgem três aplicações sugestivas, uma vez que se falava em ministros, oficiais e soldados corrompidos, e do poder do luxo em corromper a todos. Também encontramos desembargadores suspeitos de se corromperem por amizade ou proveito. Assim, em um universo geral de 88 ocorrências, temos somente três aplicadas ao contexto político. Estariam essas relacionadas de alguma forma às práticas fiscais?

No caso dos desembargadores, Luiz Siqueira da Gama e Antonio Rego Quintadilha, o problema era a proximidade entre estes e o réu. Gama e Quintadilha eram vistos frequentemente em rodas de conversas noturnas no terreiro de João Mascarenhas. Alegava-se mesmo que Antonio Rego Quintadilha vivia na casa de Mascarenhas. A ideia de corrupção aqui está relacionada a uma falta de isenção na condução do juízo. Como mostrou Stuart Schwartz, o abasileiramento da burocracia, ou seja, a associação dos desembargadores e ouvidores com parcelas da comunidade soteropolitana foi uma questão central, tendo resultado na expulsão do Tribunal da Relação. Tendo claros efeitos na dinâmica política colonial, a corrupção dos desembargadores, no caso em tela, não implicava necessariamente na dinâmica fiscal.¹⁸

No contexto da Guerra dos Mascates, a ação por interesse ou amizade em favor de alguns e em detrimentos de outros estaria relacionada a atitude de alguns soldados que atacaram Recife. Pois, teriam se levantado na primeira vez contra Recife corrompidos pelas dádivas que lhes teriam sido oferecidas, e não por qualquer convicção contra o governador.¹⁹

Wenceslao da Silva reflete sobre a ruína dos gêneros - açúcar, tabaco, - do Brasil e faz uso do termo corrupção como uma consequência do desejo pelo luxo, podemos dizer, pela riqueza. Assim assevera em seu texto que

Teve o luxo seu princípio no original pecado e he um mal tão calamitoso e coevo ao mundo, que quase nasceu com ele e degenerou em mortal contágio para inficionar e corromper a todos os que se alimentam deste veneno, cujo maligno efeito, irremediavelmente, sentiram muitas monarquias e republicas, que enfermando do mesmo mal, inteiramente acabaram²⁰

¹⁸ DHBN. Lisboa, 08/05/1721. v. 69. Rio de Janeiro: Biblioteca Nacional, 1952, p. 123-147

¹⁹ DHBN. “Consulta do Conselho Ultramarino sobre a carta do governador da Bahia acerca das novas alterações em Pernambuco”. Lisboa, 17/12/1712. v. 98. Rio de Janeiro: Biblioteca Nacional, 1952, p. 123-147

²⁰ AHU. Bahia. Cx. 3. Doc. 347. “Parecer de Wenceslão Pereira da Silva, em que se propõe os meios mais convenientes para suspender a ruína dos três principais gênero do comércio do Brasil, açúcar, tabaco e sola”. Bahia, 12/12/1738

Por esse trecho, podemos perceber que sua compreensão acerca da corrupção aproximava-se de uma noção de alteração do estado normal das coisas. Há um julgamento moral. O luxo, ou em outro trecho, a fama e a cobiça despertada pelos tesouros que por ordem divina estiveram por tanto tempo escondidos, desviaram o curso natural das coisas, colocando em risco a monarquia. Dessa forma, como um veneno que alcança a corrente sanguínea, e corrompe o corpo humano, o luxo corrompe o corpo político. A corrupção é uma consequência e não um ato em si. Logo, está empregada no sentido similar ao de putrefação, de modificação, e não de suborno como nos dois casos anteriores.

Ainda temos a consulta feita pelo Marquês de Angeja para ser analisada. Nesta, temos um caso onde ato de corromper foi visto como causa primeira dos males da Fazenda Real. Os conselheiros discutiam sobre a obrigação de dar acolhimento à embarcações com problemas para continuar a navegação. Era consenso que todos estavam obrigados a aceitar os navios que precisavam de socorro em seus portos, dando-lhes o que fosse necessário para retornarem a seu caminho. Todavia, a discussão era intensa quanto a permissão dada aos estrangeiros para comerciarem durante a arribada, e assim terem recursos e poderem pagar os reparos e mantimentos obtidos nos portos do Brasil. Tal situação, alegavam, permitia o escoamento de ouro para outras nações, e na perda de receitas alfandegárias. Isto porque, ou, os locais deixavam de comprar os produtos portugueses, ou porque gerava uma oportunidade de burlar o fisco.

O efeito significativo. Consta na consulta um projeção de perdas de 26% do que se deveria pagar nas alfândegas e consulados em Portugal, e ao menos 10% do comércio com o Brasil. O grande problema era a oportunidade criada e o interesse dos ministros que se deixavam corromper²¹. Para os conselheiros haveria uma obrigação moral em dar socorro, mas esse poderia ser pago em formas de letras de cambio, sem necessidade dos estrangeiros realizarem comércio na América Portuguesa. Pois, uma vez permitindo o comércio necessário ao pagamento dos custos, abria-se a possibilidade de comercializar muito além do previsto. Aqui os atos dos estrangeiros implicavam tanto em contrabando, como em sonegação e corrupção. Isso porque, vendia-se produtos proibidos, omitia-se as quantidades e concedia-se dádivas aos que deviam fiscalizar para que não o fizessem. Há, portanto, uma coexistência de diferentes sentidos em uma mesma realidade, sem que isso signifique uma recorrência equiparada.

Se para o vocábulo anterior temos algumas ponderações mais severas, no caso de Fraude as coisas parecem mais simples. O uso do termo mantém hoje praticamente o mesmo significado.

²¹ DHBN. “Consulta do Conselho Ultramarino à carta do Vice-rei Marques de Angeja”. Lisboa, 24/07/1715. v. 96. Rio de Janeiro: Biblioteca Nacional, 1952, p. 175-187

Fraudar era engano oculto, com dolo e sutileza. Fraudava aquele que tirava dinheiro ou bens do caminho da fazenda real, por conseguinte, transgredia a ordem, agia de forma ilícita. Ou para ficar mais claro, podemos usar o exemplo das atitudes dos paulistas em Pernambuco, no ano de 1707. Desde a segunda metade do século XVII, os milicianos de São Paulo eram convocados pelos governadores da Bahia e Pernambuco para combater os bárbaros e os quilombolas. Os paulistas, como sabemos, foram os principais responsáveis pela destruição de Palmares e da vitória colonial na Guerra dos Bárbaros. Todavia, as benesses conquistadas pelo bom serviço ao monarca não pareciam ser suficientes. Como foi alertado Sebastião de Castro Caldas, governador de Pernambuco, havia “muito grande descaminho nas pagas que se fazem; porque quasi todas são fantásticas, convém muito ao serviço do dito senhor, e a boa arrecadação de sua fazenda real que Vossa Senhoria mande examinar este negócio com exação que convém”.²² Soldados fantasmas aumentavam as despesas da fazenda régia em favor de ganhos privados de capitães e soldados. Especialmente, porque a receita só era definida depois de estabelecida a despesa.

Ao contrário do que vemos hoje não havia uma previsão orçamentária. Para cada despesa era criada uma receita específica. Em alguns casos, prorrogava-se uma receita consignando-a a outra. Em outros, a discussão para definir a forma para alcançar o recurso era iniciada quando a necessidade já existia. Neste tempo, os soldados ficavam sem seus soldos e fardas, dotes eram parcelados, cartas de crédito e empréstimos eram lançados sobre a população.

No caso dos paulistas que atuavam na Capitania do Rio Grande sabemos que ficaram ao menos dois anos sem receber. O dinheiro enviado pelo governador da Bahia, ainda era enviado através de vários homens de negócios diferentes, era preciso cuidar para que não houvesse descaminho. E caso algum ataque ou desvio ocorresse o montante não seria completamente perdido.

A visão do Governador de Pernambuco, Sebastião de Castro e Caldas sobre o terços do paulistas é ilustrada pelo provérbio português *“é que cá e lá, más fadas há”*. Expressão hoje com pouco uso, queria dizer sobre o excessivo número de matrículas, diante do número real de soldados. Em sentido similar, a expressão foi usada por Camões para se referir a sua experiência na sociedade indiana. Escreveu o mestre da literatura portuguesa: “pera aviso de alguns aventureiros que cuidam que todo o mato é orégãos, e não sabem que *cá e lá más fadas há*” Camões, assim como Castro e Caldas, estava atento as falsificações.²³

²² DHBN. “Carta que se escreveu ao Governador de Pernambuco, Sebastião de Castro e Caldas”. v. 38. Pernambuco, 12/09/1707. Rio de Janeiro: Biblioteca Nacional, 1938, p. 236-238

²³ Luís de Camões, *Cartas*. António José Saraiva, *Luís de Camões: estudo e antologia*, Mens Martins: Publicações Europa-América, 1972, p. 321.

Assim como falsificar listas e produtos e a ocultação de objetos era uma prática tomada como incorreta. Ocultar, por sua vez, remete-nos a outros item da nossa pesquisa, a sonegação. Observemos a frequência e usos do verbo “sonegar” e suas variantes temporais e nominais aplicados para se referir ao ato de não declarar os bens diante da obrigação de fazê-lo, seja mediante a produção de um inventário ou testamento familiar, seja diante de uma autoridade competente. Raphael Bluteau indica que a palavra estava presente no vocabulário romano, quando se deixava de mencionar os bens que se possuía ao censor para figurarem nos róis de cobrança de tributos. Essas listas normalmente eram produzidas para determinar o valor de impostos diretos a serem pagos. Um exemplo do uso desse mecanismo na época colonial foi o empregado na cobrança do donativo do dote e paz em algumas capitanias, como em Pernambuco.²⁴

A compreensão de que essa prática era ilícita não deixa dúvidas, além da punição prevista nas Ordenações - deveriam perder as coisas e pagarem em dobro - há outras indicações mais dispersas no conjunto documental analisado. Esse verbo transitivo mantém hoje o sentido de negar-se a fazer menção a algo obrigatório, e igualmente, tem sido usado como o ato de ocultar de forma fraudulenta. Assim, podia ser usado sempre que as atitudes dos agentes da colonização pudessem colocar em risco os interesses da Coroa.

A título de exemplo, vejamos o caso da fazendas de Gaspar de Oliveira Vidigueira que foram furtadas por Jacinto Pereira. A princípio a orientação do Conde de Autoguia parece fruto de uma típica preocupação com os bens de um leal vassalo ultramarino. Todavia, se investigarmos mais um pouco, podemos compreender que havia mais coisa em jogo. Apesar de Gaspar Vidigueira não compor a nobre linhagem de Vasco da Gama - primeiro Conde de Vidigueira - seus negócios interessavam aos grandes do reino e à Coroa uma vez que estava ligado ao corte e venda de pau-brasil, tendo sido representante do contratador do pau-brasil Luis Vás de Rezende. Mesmo a carta do Conde de Autoguia não tendo discriminado quais foram as fazendas e embrulhos roubados do barco, há a possibilidade tratarem-se de um monopólio régio e bens de um Fidalgo da Casa de Sua Majestade e Cavaleiro Professo no Hábito da Ordem de Avis.²⁵

Diante do apresentado até agora, é digna de nota a estreita relação entre o ato de sonegar e os interesses régios. Tal associação contrasta com a baixa frequência e a dispersão temporal da

²⁴AHU. *Avulsos Pernambuco*. “Consulta do Conselho Ultramarino”. Pernambuco, 6/10/1656. caixa 7, doc. 517

²⁵DHBN. Carta para o Capitão da capitania de Porto Seguro a favor do licenciado Antonio Cordeiro. 08/06/. v. 3, Rio de Janeiro, Biblioteca Nacional, 1928, p. 346-247. _____. “Registro da licença, que o provedor mor passou a alguns moradores para cortarem pau-brasil a petição do feitor dos contratadores”. Salvador, 26/05/1633. v. 16. Rio de Janeiro, Biblioteca Nacional 1930, p.112-115. _____. “Registro de uma procuração que Luis Vás de Rezende contratador do pau-brasil fez a Belxior Rodrigues Ribeiro Feitor do Contrato”. Lisboa, 18/03/1635. v. 16. Rio de Janeiro, Biblioteca Nacional, 1930, p. 422-427.

aplicação da palavra *sonegar* e suas flexões com pouca ou nenhuma alteração do significado. Portanto, propomos uma digressão com vista a elucidar um pouco mais as práticas as quais essa palavra buscava se referir. Rompendo com nossas premissas temporais, encontramos o emprego do vocábulo “*sonegar*” em regimentos e provisões. Neste caso, é bastante justificável realizar esse movimento, uma vez que eles eram expedidos novamente com pouquíssimas ou nenhuma modificações, como evidenciou o clássico trabalho “*Fiscais e Meirinhos*”.

Assim, entre as normativas publicadas na Coleção Documentos Históricas que abordam a questão da *sonegação*, encontramos o primeiro regimento dos provedores do Brasil. Neste temos uma punição para os casos de *sonegação* de direitos régios. É interessante notar o método proposto para a averiguação da *sonegação* consistia na comparação dos montantes de açúcar declarados para o dízimo e o montante que circulou pelas alfândegas. Repare a orientação.

No fim de cada ano os provedores cada um em sua Capitania verá os livros assim os em que estiver carregado o açúcar, de que se pagou dízimo, como o da *sadia* da alfandega, e saberia se saiu mais açúcar de algum pessoa que aquele de que estiver pago o dito dízimo, e achando, que saiu mais lhe fará pagar em dobro todo aquele que pelos livros da saída se achar, que menos pagou do que devera pelo foral por assim *sonegar*, e não pagar o que era obrigado²⁶

A princípio a metodologia parece muito coerente, uma vez que, o açúcar era um produto essencialmente destinado à exportação. O envio para os portos era feito em caixas de madeira, lacradas e marcadas com o nome do produtor e com a quantidade de arrobas correspondentes. Tudo deveria ser lançado no livro das alfândegas e submetido a uma nova tributação. O problema estava na prática fiscal. Como sabemos, o dízimo era arrematado, por isso, os livros da arrecadação ficavam em posse dos contratadores que prestavam contas a cada três anos. Já os da alfandega nem sempre existiam, ou, quando existiam, nem sempre sobreviveram às péssimas instalações alfandegárias.

A manutenção e o acesso aos livros de controle das receitas e despesas parece ser um problema constante. Os desembargadores responsáveis pela fiscalização e pela cobrança do donativo do dote e paz de Holanda em diferentes capitânicas do Estado do Brasil pareciam nadar contra a corrente. As oposições viam de todos os lados, da câmara, da provedoria, do governo como um todo. Além da dificuldade de acesso aos livros, esses não tinham uma ordenação lógica. Joseph de Freitas Serrão não

²⁶ DHBN. “Regimento dos provedores das capitânicas do Brasil de como hão de servir”. Lisboa, 17/12/1548. v. 36, Rio de Janeiro, Biblioteca Nacional, 1937, p. 201-231. Consta também em DHBN, v. 78, 1947, p. 234-262

conseguiu identificar a origem de cada recurso listado. Como alegava o juiz: “Este dinheiro consta de tão miúdas adições, que me não é possível individualizar, a quem cada uma pertence”²⁷.

Em 1673, as diligências de Sebastião Cardoso Sampaio estavam atrasadas, pois o provedor da fazenda relutava em entregar os livros e demais papeis ao desembargador.²⁸ João de Góis de Araújo não encontrou menos dificuldades para ter acesso aos papeis da receita e despesa do donativo do dote e paz de Holanda. Depois de uma cena típica de romance policial, com constrangimentos, interrogatórios e buscas em todas as partes da câmara, por fim conseguiu que Domingos Dantas revelasse onde estavam os livros e cadernos. Os documentos estavam na casa do próprio.²⁹

Os livros circulavam e eram retidos a favor das vontades individuais e dos jogos de interesses entre os grupos. Essas situações evidenciam o inegável poder que a posse dos livros dava a seu possuidor, seja sobre quem pagava, ou em quem eram aliviado, ou mesmo, na forma de dispor o que se tinha arrecadado. Tal dinâmica não era específica ao donativo do dote e paz, mas aos mais diversos recursos fazendários. Vejamos a situação dos direitos do açúcar.

No início do século XVII, quando a Coroa portuguesa estava sob o domínio do Rei Felipe II, André Farto da Costa investigava as denúncias sobre a sonegação dos direitos do açúcar, no valor de, aproximadamente, sessenta mil cruzados. Perseguir o rastros desses valores tão altos não foi tarefa fácil.³⁰ Desde 1612, Farto da Costa, que já deveria estar farto de averiguar livros mau escritos, com páginas faltantes ou corroídos por traças e cupins, ouvia imensas desculpas que viam de todas as partes sobre o não envio de certidões dos direitos e declarações sobre as receitas.³¹

Apesar de ter conseguido aumentar a receita da câmara de Salvador em cerca de cinco mil cruzados, passando a arrecadação de três mil para mais de oito mil, Farto da Costa, estava cansado,

²⁷ AHU. *Luísa da Fonseca*. “Carta dos oficiais da câmara da Bahia para sua majestade pedindo o dinheiro do donativo que está na mão de Antônio de Azevedo Moreira e o mais que se for cobrando do desembargador Manuel de Barros Bezerra, tocante a sindicatura”. Salvador, 26/05/1692. Bahia, doc. 3699.

²⁸ Stuart Schwartz. *Idem*, p. 140. AHU. *Livro de registro de cartas régias e avisos dirigidos ao governador do Brasil e outras entidades sobre diversos assuntos*, Códice 245. *Sobre o mesmo: para que o provedor entregue os livros e papeis tocantes a fazenda real ao desembargador*. Lisboa, 15/09/1673. f. 8v.

²⁹ AHU. *Luíza da Fonseca – Bahia*, Doc. 2235. *Requerimento de desembargador João de Góis de Araújo, que pede certidão por que conste o auto que se fez da entrega de livros e caderno do lançamento do donativo do dote da rainha de Inglaterra e paz da Holanda*. Bahia, 20/01/1668.

³⁰ As Juntas da administração e arrecadação da Real Fazenda foram mais comuns entre 1760 e 1770, todavia, em momentos anteriores podemos identificar o que podemos chamar de *juntas ad hoc*, ou seja, grupos de trabalho criados para funções e tempos determinados.

³¹ AHU. Carta do provedor-mor da Fazenda Real do Estado do Brasil, Pedro Cadena, ao secretário da Junta de Estado do Brasil, André Farto da Costa, sobre os motivos de não ter enviado notícias e justificando o atraso das certidões dos direitos e das declarações de receitas. Pernambuco, Cx. 1, Doc. 49. 03/02/1616. AHU. Alvará de mercê do lugar de escrivão da Alfandega de Lisboa a André Farto da Costa, como recompensa de uns apontamentos que deu com alvitre para aumento da Fazenda real do Brasil. Lisboa, 14 de Setembro de 1612. Bahia, cx. 1, doc. 34. AHU. Alvará sobre a Junta que se manda fazer no Brasil para arrecadação da Fazenda Real de que vai encarregado André Farto da Costa. Lisboa, 8 de outubro de 1612. Bahia, cx. 1, Doc. 37. DHBN. “Livro da Junta de Arrecadação da Fazenda Real”. Rio de Janeiro: Biblioteca Nacional, 1928, v. 2. - século XVIII.

e desabafava: “quando se intenta fazer alguma execução me põem a mim a culpa e provocam os homens a ira contra mim, dizendo que sou a causa de mais se lhe pedir o que em si tinham por seu, e que vim a destruir este estado”³²

A Coroa estava ciente da possibilidade dos agentes coloniais deixarem de declarar sua produção afim de pagar menos tributos, direitos e impostos. Tal atitude era encarada não apenas como um ato ilícito passível de punição régia, era, mesmo vista, como um pecado. Podemos perceber essa aceção através do conjunto de provisões e alvarás emitidos para a atuação e autoridade de Joao Dias como Clérigo de Missa na Igreja de Santa Cruz em Ilhéus. Ao cura era atribuído o poder de dar todos os sacramentos e absolver de todos os pecados, exceto nove. Entre eles figuravam os pecados de considerável importância, como por exemplo, o de assassinato fora da guerra justa, e o de sonegação. Cabia a autoridade superior, dar perdão ou penitencia quando ocorresse sonegação acima de trezentos reis ou quando os dízimos não pagos passassem desse valor.³³

Avaliando quantitativamente, a tolerância ao pecado era muito pequena. Tomando por base o valor de cada arroba de açúcar – 1\$200 réis para o ano de 1663 – qualquer sonegação maior que cinco quilos de açúcar necessitava do perdão de uma autoridade mais digna.³⁴

De qualquer maneira, sonegar era um pecado, portanto, digno de penitência, mas também, de perdão. E quando coubesse punição essa deveria ser feita de modo que não levantassem os povos. O conde de Vimeiro recebeu louvor por colocar a arrecadação da fazenda real e da câmara em dia, bem como, por buscar restituí-la do que havia sido sonegado. Ao mesmo tempo, foi advertido para nestas matérias tratar “com suavidade os povos” agindo “sem opressão, nem violências”. Continuando, o Conselho Ultramarino ponderava sobre os procedimentos do Conde, apelava para o uso da boa razão como princípio básico para ser melhor aceito e não provocar clamores do povo. Lendo nas entrelinhas, podemos inferir que Vimeiro procedia com mais temor do que amor, e, era como vimos, advertido por isso.³⁵

Os conflitos gerados pela sonegação nos levam a um caso bastante interessante. Antonio Dorta aparece como suspeito de uma série de procedimentos ilícitos ocorridos na provedoria da fazenda da capitania do Espírito Santo. Entre os problemas estão a sonegação de 40 moios de sal, e mais de

³² AHU, Bahia, “Carta de André Farto da Costa Para S. Mag.de, informando acerca da diligência de que foi encarregado há ano e meio, de restituir à fazenda real o que lhe estivesse sonegado. Bahia, 15 de Julho de 1614. Caixa 1, doc., 68-69.

³³ *DHBN*. “Outra provisão de João Dias, Clérigo de Missa”. Bahia, 12/05/1558. v. 35. Rio de Janeiro: Biblioteca Nacional, 1937, p. 424-426

³⁴ Consideramos aqui a título de exemplo as listas de preço das peças de vestuário para o ano de 1703 publicadas por André João Antonil. *Cultura e opulência do Brasil*. Introdução e notas por André Mansuy Diniz Silva. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2007. p.168.

³⁵ *DHBN*- “Carta para o capitão mor da capitania dos Ilhéus Bernardo de Faria Correia”. Bahia, 23/05/1719. v. 73, Rio de Janeiro: Biblioteca Nacional, 1946, p. 104-105.

60 pipas de vinho. A suspensão do donativo do vinho naquela capitania teria sido um atrativo para o comércio dessa bebida, contudo, constava nos livros da alfândega que apenas 40 pipas passaram pelo porto. A perspectiva de prejuízo para a Fazenda Real estava na casa dos dois mil cruzados.

A suspeita recaía sobre Antonio por uma série de fatores:

- o cargo que ocupava;
- a sua “nação”;
- suas dívidas com o contrato do dízimo dos últimos seis anos;
- o círculo de relacionamentos.

Temos nesta lista argumentos de ordem prática e moral. O cargo ocupado por Antonio Dora lhe permitia acesso direto ao controle da circulação das mercadorias, bem como às rendas da fazenda real. Criando a oportunidade de sonegar. A semelhança de hoje, um mau pagador não era digno de muitos créditos. Não pagar o contrato dos dízimos significava ter recolhido o imposto e não repassar a parte da Coroa. Logo, sonegava aqui também.

Em uma sociedade tradicional, o indivíduo não era visto por si mesmo. Suas relações pessoais, sua origem, raça ou nacionalidade estavam recobertas de julgamentos e preconceitos. Seu parentesco com Simão Luiz que tinha dívidas com a Coroa contava negativamente para a avaliação de sua pessoa. Como homem da “nação”, ou seja, como hebreu, sua existência era possível *a priori* e carregava de valoração negativa. Acompanhado de mais dois “homens de nação” no governo, Antonio podia mesmo ser visto como integrante de uma “quadrilha”. Diante de tudo isso, orientou-se ao desembargador Manuel Pereira Franco a averiguar todos os envolvidos na questão.³⁶

A missão foi cumprida, ao menos em parte. Manuel Pereira Franco esteve no Espírito Santo tomando os depoimentos de testemunhas contra o capitão Manuel de Almeida do Canto, acusado na mesma carta citada acima de ter tido gastos excessivos com os soldados.³⁷ Essa despesa será por vezes avaliada como fraudulenta, como veremos mais a frente. Dissemos em parte, pois não encontramos indicações de que toda a ordem tenha sido cumprida. Os fundos aqui privilegiados não possuem documentos a respeito das investigações sobre os mois de sal e pipas de vinho. Antonio Dorta teve uma vida relativamente documentada e bem interessante.

³⁶ DHBN. “Carta para o desembargador Manuel Pereira Franco”. Salvador, 13/06/1648. v. 4. Rio de Janeiro, Biblioteca Nacional, 1928, p. 438-440.

³⁷ AHU, Bahia, “Auto de testemunhas que tirou o desembargador Manuel Pereira Franco, contra o capitão Manuel de Almeida do Canto, que serve na capitania do Espírito Santo, por despesas excessivas que faz com os soldados”. Espírito Santo, 11/09/1649. Cx. 5, doc. 1343.

Oito anos antes de ser suspeito de sonegar vinho e sal, Antonio Dorta foi parar nos cárceres acusado de inconfidência. A denúncia informava que o denunciado havia dito que “D. João IV, era rei de copas ou de comédia”, felicitando, em sequencia, os louros do reinado de Felipe III. Mesmo preso, Antonio mantinha seu potentado e ria-se de todos, como alegou o capitão-mor do Espírito Santo.

Debochado e descrente das capacidades do monarca, Dorta não hesitou em continuar servindo, nem tão pouco de solicitar mercês ao “rei de copas”. Dois anos após a prisão arrematava o contrato dos dízimos, e mais seis anos depois já estava ocupando o cargo de provedor da alfândega do Espírito Santo. Mais algum tempo depois conseguiu a propriedade do ofício de provedor da alfândega para nomear qualquer um dos seus filhos.

Diante disso, podemos concluir que tendo sido preso como “inconfidente”, ou talvez, mesmo como sonegador ou corrupto, Antonio Dorta conseguiu louros lícitos de sua atuação como contratador dos dízimos e provedor da alfândega. De alguma maneira, suas ações permitiram, ou mesmo não impediram, os fluxos financeiros e políticos entre o reino e o ultramar. Portanto, devemos concordar com Paulo Cavalcante, no descaminho se fez o caminho.

O caminho também podia ser desviado. Assim, observemos os usos do termo desviar. No *Vocabulário Portuguez & Latino*, considera-se entre as práticas desviantes o extravio de dinheiro e fazenda. Escreve o autor “Fazia trazer publicamente muitas cousas para a sua casa; secretamente desviava muitas mais”.³⁸ Evidentemente, a sentença exprime um ato ilícito. O que nos leva a apurar seus usos em nosso corpus documental.

Em primeiro lugar, cabe dizer que localizamos 107 repetições do substantivo desvio e do verbo desviar. Desse conjunto, a maioria absoluta está fora do nosso recorte temporal, ou temático, pois refere-se ao desvio de uma rota, de uma estrada, de um trajeto. Sobram somente onze documentos a serem analisados de forma mais atenta. Em segundo lugar, não restam dúvidas de que as fontes selecionadas estão nomeando práticas contrárias às normativas régias. Em todos esses casos buscava-se prevenir ou investigar os desvios de mercadorias ou dinheiro, seja no comércio ou no pagamento de tributos.

Ao menos um dos onze documentos, problematizaram o envio de produtos para destinos não autorizados pela Coroa. Na década de 1720, Vasco Fernandes Cesar de Menezes solicitava ao rei uma investigação sobre o desvio de tabacos de Pernambuco para a Costa da Mina. Roquinaldo Ferreira estudou esse comércio ilegal, indicando a importância do mesmo para garantir o fluxo de

³⁸ Raphael Bluteau. *Vocabulário... op. cit.*, v.3, p. 183.

escravos necessários as minas. Provavelmente, por essa razão, as várias solicitações de Menezes para “dar providência mui eficaz para se remediar este descaminho” não foram atendidas.³⁹

O caso da casa da Alfândega do Rio de Janeiro volta a aparecer neste ponto da pesquisa. O Conselho Ultramarino atestava que o tamanho do lugar criava oportunidades de desvio. A solução proposta foi colocar a Alfândega no grande armazém da Junta do Comércio. Novamente, o espaço aparece como causa e solução do problema do descaminho. Todavia, pasmem, falava-se a essa altura da nova casa da alfândega, construída durante o governo de Aires Saldanha.

Um ano antes, Luis Vahia Monteiro havia descrito a Alfândega como inapropriada, possuindo várias portas. Se essas portas facilitavam o desvio das mercadorias e a sonegação dos tributos, na avaliação do governador os contínuos furtos, na calada da noite ou mesmo em plena luz do dia, ocorriam com a conveniência ou mesmo participação dos sentinelas. Assim, mais do que o espaço, o motor para os desvios eram as possibilidades de ganhos extras que as partes envolvidas podiam conseguir.⁴⁰

Portanto, de todas as palavras até aqui analisadas, desviar foi sem sombra de dúvidas a mais usada como equivalente ao termo descaminho. Esse, por sua vez, completará nosso exercício investigativo. Mas antes atentemos para algumas conclusões parciais.

Situações inusitadas à parte, revelamos até aqui algumas características da dinâmica fiscal colonial. Entre livros confusos ou inexistentes, soldados fantasmas, pipas e moios de sal sonegados, dívidas e “homens da nação”, a Coroa, aos poucos, diversificava suas fontes de renda, aumentando assim, suas possibilidades de custear a colonização. Ao mesmos tempo, partilhava parte desses recursos com os agentes fiscais, transformando os tributos em oportunidades de negócio para os envolvidos com sua partilha, cobrança e recolhimento. Uma administração fiscal, a primeira vista caótica e permissiva, vai se revelando pouco a pouco astuta ao dividir os custos da sua aplicação, as obrigações quanto a fiscalização e os direitos de imputar penas entre os agentes coloniais.

Tomando o tema da fiscalização e da punição no campo da fiscalidade, voltemos o caso do terço dos paulistas, aquele formado por menos homens do que os listados para o pagamento dos soldos. Atentemos para o final do texto, onde há um alerta para a necessidade de manter-se a “boa arrecadação de sua fazenda real”. Obviamente, havia uma preocupação em manter as conta em dia.

³⁹DHBN. “Carta do vice-rei e capitão general de mar e terra Vasco Fernandes Cesar de Menezes, pedindo a Vossa Majestade mande investigar o desvio de tabaco que tem havido de Pernambuco para a Costa da Mina”. Salvador, 01/02/1723. v. 98. Rio de Janeiro, Biblioteca Nacional, 1952, p. 56.

⁴⁰ Paulo Cavalcante e Grazielle Casimiro Cardoso. “Estrutura e dinâmica da fiscalização e arrecadação do direito da dízima da Alfândega da cidade do Rio de Janeiro, 1700-1725. Angelo Alves Carrara e Paulo Cavalcante. *As alfândegas* (...) p. 52.

Como temos visto até aqui, as medidas para evitar os descaminhos, as fraudes, os desvios, e a sonegação não estavam sintetizadas em um regimento ou ordem geral, mas dispersas na documentação variando em cada ocasião. Mesmo diante desse modo de agir, podemos perceber medidas de combate ao descaminho como por exemplo o uso de soldados para resguardar cargas de navios arribados nos portos, principalmente nos casos de navios estrangeiros. As escalas não previstas eram realizada mediante alegações diversas, como falta de água potável, condições meteorológica, necessidade de conserto da nau, necessidade de quarentena, e até falta de suprimentos. Entretanto, havia a ciência de que aquela portagem gerava uma oportunidade de negócio.

De diferentes formas e com uma recorrência considerável, os regimentos, cartas, portarias e provisões costumavam conter a máxima “*para que não haja o menor descaminho*”. Rafael Bluteau associava o descaminho a um conteúdo moral. Descaminhar era ato cometido por uma *Immoderata licentia e Vita dissolutior*, ou seja, por quem vivia de forma desmedida, relaxada, corrupta, depravada. Também descaminhava, saía do caminho, aquele que desviava o dinheiro da *República*. Em verdade, asseverava Bluteau, esse praticava. Portanto, cometia um delito contra seu amo.⁴¹ definitivo, a expressão que nos ajuda a identificar o tipo de prática que estamos buscando investigar é descaminho e suas variações verbais e nominais. Observemos os números da pesquisa no tocante aos termos que remetem à práticas ilícitas.

Tabela 2: Termos ilícitos presente na DHBN e do AHU

Termo	DHBN	AHU	TOTAL
Descaminhos	339	762	1101
Descaminho	184	159	343
Fraude	31	58	89
Fraudes	14	69	83
Corrupção	33	44	77
Desvio	11	56	67
Desviar	20	20	40
Descaminhar	34	1	35
Fraudar	9	5	14
Sonegação	3	10	13

As ações em questão totalizam 1862 citações, das quais quase 80% são nomeadas como descaminhos, descaminho e descaminhar. A título de amostragem, selecionamos os 184 casos de

⁴¹ Raphael Bluteau. *Vocabulário... op. cit.*, v. 4, p. 205

uso do substantivo no singular presente na Coleção. Desse conjunto, 60% remetem ao século XVIII. O maior volume pode estar relacionado à alguns fatores com a maior proximidade temporal, o crescimento populacional, o incremento de uma cultura escrita, a maior dispersão territorial das atividades econômicas, mas, inegavelmente, à descoberta do ouro. Alvo privilegiado das diversas práticas ilícitas.

Estão inseridos no nosso recorte temporal, 137 documentos que abordam a questão fiscal e o contrabando. Desse universo, podemos dizer que 15 nos permitem problematizar, sem sombra de dúvidas, ambos os temas. Ainda que um produto contrabandeado dificilmente contribua para o fisco régio, fizemos aqui essa distinção: vamos atentar para os documentos em que há menção direta às perdas fiscais. O contrabando e comércio ilegal surgem a partir desse critério. Portanto, passaremos a analisar os 70 documentos restantes.⁴²

O que procuramos nesses documentos? data de ocorrência, tipo de tributo, ação preventiva ou investigativa, punições ou perdões. Assim, temos 36 casos dedicados a prevenção de descaminhos da Fazenda régia, e 31 contendo orientações ou ordenando que sejam realizadas investigações.

A existência de uma preocupação da Monarquia em combater as práticas ilícitas é o que torna essa pesquisa viável. Caso a Coroa não estivessem interessada em conter, punir ou mesmo em conceder o perdão aos “descaminhadores”, dificilmente haveria registros sobre os atos.

Dessa atuação fiscalizadora da metrópole temos inscrita na memória de grande parte dos brasileiros uma clássica imagem ligada aos descaminho: o santo do pau oco. Esculturas de madeira ocas por dentro, recheadas de ouro por quintar circulavam pelas estradas até os portos, seguindo na calada da noite, para os em navios. Perdia assim, a Coroa seus quintos e o Brasil seu rico mineral. Para Paulo Cavalcante, se para a Fazenda Real esse prática implicava na perda de direitos, caracterizando, portanto, ilícito fiscal, ao fim e ao cabo, ao ouro realizava seu caminho, era extraído da colônia e seguia para a Europa. O sentido da colonização, cumpria-se.⁴³

O imaginário relaciona o ilícito ao período noturno, mas a experiência revelou a necessidade de manter sentinelas por toda a praia de dia, e de noite.⁴⁴ Os atos ocorriam mesmo a luz do dia e tornavam-se públicos provocando queixas dos povos. Como noticiou o cabido da sé do Rio de

⁴² Cabe dizer que infelizmente, não foi possível contemplar as variações nominais e verbais do termo, que como pode ser visto na tabela 1, triplicaria essa consulta. Igualmente, contemplamos poucas fontes do projeto resgate, uma vez que desde o princípio, sua inclusão nesta pesquisa foi com o objetivo de complementar e aprofundar as questões suscitadas pelos documentos da coleção documentos históricos.

⁴³ Paulo Cavalcante de Oliveira Jr. *Negócios de Trapaça*. Caminhos e descaminhos na América portuguesa (1700-1750). São Paulo: HUCITEC, 2005.

⁴⁴ DHBN. “Carta para o capitão de Cavalos Pedro Machado Palhares sobre o navio francês que foi dar na costa de Itaparica”. Bahia, 20/04/1717. Rio de Janeiro: Biblioteca Nacional, 1938, p. 44-45.

Janeiro ao Conselho Ultramarino em julho de 1701, os frades que andavam nas minas de ouro agiam em seu próprio favor sendo “poucos os religiosos a quem se podia encomendar o exercício do bem espiritual das almas”. Os religiosos agiam contra Deus e contra a Sua Majestade. Em oposição ao interesses régios, “divertiam os quintos do ouro”, ou seja, descaminhavam. Os conselheiros recomendavam uma seleção mais criteriosa dos missionários enviados para as minas, indo apenas aqueles que fossem “revestidos daquela virtude que é necessária, para que sirvam mais de exemplo do que de escândalo”. Para os outros religiosos sem licença, esses deveriam ser enviados, imediatamente, para o Rio de Janeiro.⁴⁵

Interessante notar a ausência de uma recomendação punitiva aos frades descaminhadores, ou mesmo de uma orientação para averiguação do relato. Tais ausências, contrastam o interesse com que os conselheiros tratam a questão. A discussão, segundo consta, foi iniciada no mesmo dia em que o procurador do cabido apresentou a carta ao tribunal, e os conselheiros afirmam que tratava-se de negócio de muita importância, necessitando de “toda vigilância”, cabendo evitar “não só as ofensas de Nosso Senhor, mais a atalhar-se os danos que se podem seguir no descaminhos dos quintos”. Os privilégios dos membros do clero talvez dificultavam ou mesmo impediam a imputação de penas leigas sobre os seus atos, tornando-os parceiros cobiçados nos negócios de trapaceira. Grazielle Cardoso e Renata Ávila atestaram o envolvimento de membros da ordem beneditina em uma ampla gama de descaminhos e demais ilicitudes. Os personagens investigados por elas, quando acusados da prática de descaminhos ou outras ilicitudes, recorreram das penas e foram inocentados. Assim, podem ser caracterizados como astutos articuladores, estrategistas que souberam muito bem usar de sua inteligência para fazer com que os ventos soprassem a seu favor.⁴⁶

As medidas para conter os descaminhos, não remetem somente ao período da mineração. Assim, encontramos um alvará de 1657, pelo qual ordenava-se a criação de regimentos, livros e cadernos, principalmente, na câmara referentes a toda a arrecadação executada ou administrada pelos oficiais. Pois, o registro evitaria “qualquer descaminho dos que pode ocasionar a confusão e a falta de ordem (...)”. Todavia, como a leitura do mesmo alvará nos revela, nem todas as câmaras contavam com esse acerto, orienta-se aos moradores de Pernambuco e os demais, para seguirem o

⁴⁵ DHBN. “Com a carta inclusa do cabido da Sé do Rio de Janeiro sobre não ser conveniente ao serviço de Deus e de Sua Majestade passarem religiosos às minas do ouro daquela capitania”. Lisboa, 2/12/1701. v. 93. Rio de Janeiro: Biblioteca Nacional, 1951, p. 126-128.

⁴⁶ Jorge Victor de Araújo Souza. *Para além do claustro: uma história social da inserção beneditina na América portuguesa, c. 1580-c.1690*. Tese (Doutorado)- Universidade Federal Fluminense, Instituto de Ciências Humanas e Filosofia, Departamento de História, 2011. Renata Ávila e Grazielle Cardoso. “O Envolvimento De Beneditinos Com Descaminhos e Demais Ilcitudes: Rio De Janeiro (1702-1729)”. *Angelus Novus*, São Paulo, p2014, nº 6, p.115-42.

exemplo da Câmara de Salvador. Novamente, a situação do registro dos tributos aparece como uma pendência nesta administração fiscal.⁴⁷

Outra orientação com o objetivo de evitar o descaminho nos chamou a atenção. Quando uma figura fiscal estava sujeita a desvios, e seus processos para combatê-los eram morosos demais, a Coroa ordenou que a renda fosse colocada em pregão. No início do ano de 1684, o Chanceler da Relação da Bahia, João de Sepulveda e Matos informava sobre a baixa arrecadação da dízima, atribuindo a essa situação a falta de um executor “que aprecie a cobrança” e a pouca vontade com que agiam os escrivães em tirarem os processos. Relata ainda, a ausência de um meirinho para fazer as execuções, e o descaso dos juízes em satisfazer a cobrança. Com isso, os descaminhadores livravam-se de suas culpas, e a fazenda real deixava de arrecadar cinco mil cruzados.⁴⁸

A proposta do desembargador para admitir oficiais remunerados destinados a executar as cobranças foi ponderada pelo Procurador da Fazenda. O mesmo assevera contra o desembargador, lembrando “que suposta a omissão que o Chanceler apontava e que ele poderá remediar castigando os escrivães e meirinhos que fossem negligentes ou maliciosos”. Mas tanto o Procurador como o Conselho Ultramarino concordam que “o melhor meio seria mandar que este direito das dízimas se contratasse a arrendar”, esse seria o único meio de fazer os recursos seguirem seu curso esperado, a Fazenda Real.⁴⁹

As dízimas podiam ser da alfândega, do foro das terras dadas em sesmaria, do tabaco, do pescado, entre outras. Ao tomarmos o lugar de fala de João de Sepulveda, Chanceler da Relação, podemos supor que o caso em análise, remeta à dízima da chancelaria. Segundo Angelo Carrara, essa teve seu regimento emitido em 25 de setembro de 1655. A renda deveria ser destinada ao custeio das despesas judiciais.

Tal como ordenava a lógica fiscal da época, uma renda era criada a partir de uma despesa, devendo seguir consignada a ela. Todavia, nem sempre essa lógica imperava, pois não faltam exemplos de usos diversos para as rendas fiscais. Com a dízima não foi diferente. Em uma busca rápida na coleção documentos históricos, vemos alguns exemplos dessa dinâmica. Em 1678, o dinheiro da dízima foi usado para comprar índios de resgate, sela para cavalos e como ajuda de

⁴⁷ DHBN. “Alvará para os oficiais da câmara de Pernambuco acerca dos estilos que se observam na câmara desta cidade sobre as cobranças.” Lisboa, 2/10/1657. v.05. Rio de Janeiro: Biblioteca Nacional, 1928, p. 264-267. ____ “Carta da serventia do officio de Guarda da arrecadação do Tabaco, concedida a José Rodrigues da Costa”. v. 51. Rio de Janeiro: Biblioteca Nacional, 1941, p. 183-184.

⁴⁸ “Consulta do Conselho Ultramarino”. Lisboa, 26/01/1684. v. 89. Rio de Janeiro: Biblioteca Nacional, 1950, p. 16-17

⁴⁹ *Idem*.

custo para o capitão Francisco Fernandes Pacheco. Todos os gastos tinham por objetivo final, custear a jornada às minas de salitre.⁵⁰

Essas ordens sugerem que os recursos adquiridos através da cobrança da dízima da alfândega estavam disponíveis e sob o controle do Tesoureiro Geral. Tal situação, não permite afirmar se a essa época o imposto estava arrematado ou não. Pois cabia ao contratador, entregar ao tesoureiro geral os rendimentos do contrato. O primeiro indício de arrematação foi indicado por Carrara. O historiador afirma haver uma carta régia de fevereiro de 1681, pela qual já era ordenado o arrendamento desse tributo.⁵¹

A lacuna entre as duas deliberações são bastante interessantes. Teriam os oficiais ignorado as orientações metropolitanas e não colocado o contrato em pregão? Ou este não teria encontrado interessados? Do nosso ponto de vista, ambas as situações podem ter ocorrido. Para a Bahia encontramos contratos do imposto em questão para os anos de 1750 e 1767. Em Pernambuco, o contrato encontrado data de dezembro de 1800. Para o Rio de Janeiro, a arrematação refere-se também a segunda metade do século XVIII.⁵²

Rastreando um pouco mais a dízima da chancelaria, encontramos uma série de nomeações para diversos cargos no sentido de efetuar a cobrança dos efeitos atrasados. Em 12 de dezembro de 1712, foi nomeado o desembargador Rodrigo Rabelo da Silva, em agosto do ano seguinte, foi a vez de Mateus Dias da Silva como meirinho, e Braz de Fonseca como seu escrivão. Mateus Silva será substituído por Manuel Afonso da Costa, ainda antes da equipe partir para o sertão.⁵³

No ano de 1729, a dízima foi mais um motivo de tensão entre os oficiais da câmara, o governador e os moradores da capitania dos mazombos⁵⁴. O governador escreveu ao rei

⁵⁰ DHBN. “Portaria para o provedor-mor mandar ao thesoreiro que enterre aos ajudantes Antonio de Mattos, e Traz Pires Cem mil reis do dinheiro da dízima para se comprar resgates para os Indios e selvas para os cavalos em que hão de ir os dois capitães, polvaristas, e missionários às minas de salitre”. Bahia, 27/09/1678. v. 32. Rio de Janeiro: Biblioteca Nacional, 1936, p. 93.. _____. “Portaria para o provedor-mor mandar ao thesoreiro geral dê ao Capitão Francisco Pacheco sessenta mil reis de ajuda de custo do dinheiro da dízima”. Bahia, 17/10/1678. v. 32. Rio de Janeiro: Biblioteca Nacional, 1936, p. 99.

⁵¹ Angelo Alves Carrara. *Receitas e despesas da Real Fazenda no Brasil*. Século XVII. Juiz de Fora: Ed. UFJF, 2009, p. 59-60.

⁵² AHU, Cx. 102, Doc. 8086 e 1767; AHU, Cx. 158, Doc. 12052.

⁵³ DHBN. “Portaria para Mateus Dias da Silva, servir de meirinho da cobrança das dívidas atrasadas da Dízima da Chancelaria”. Bahia, 28/08/1713. v. 50. Rio de Janeiro: Biblioteca Nacional, p. 72-73. _____. Portaria para Manuel Afonso da Costa servir de escrivão das dívidas atrasadas da Dízima da Chancelaria”. Bahia, 05/09/1713. v. 50, Rio de Janeiro: Biblioteca Nacional, p. 77.

⁵⁴ Como evidenciou Evaldo Cabral de Mello, as relações na capitania de Pernambuco foram marcadas por várias querelas entre as autoridades coloniais e os “bandos” locais. No entender desse historiador, tais tensões foram complexas e transpassavam a dicotômica visão metrópole-colônia. Os *mui leais vassallos* pernambucanos expulsaram os holandeses com *suas vidas e fazendas* retornando ao braços e às mercês do legítimo monarca, assim como, mais depuseram o governador português que atuava contra seus interesses. Evaldo Cabral de Mello. *Olinda restaurada. Guerra e açúcar no Nordeste, 1630-1654*. São Paulo: Ed. 34, 2007. _____. *Rubro Veio*. O imaginário da restauração pernambucana. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1986; _____. *A Fronha dos Mazombos*. Nobres contra mascates. Pernambuco 1666-1715. São Paulo: Ed. 34, 2003.

denunciando os vereadores da câmara de Olinda e praça de Recife por permitirem que os procuradores da dízima acrescentassem um valor a mais ao contrato, depois do acórdão feito entre as partes. Acusava-os, também, de permitir que cobrassem dívidas atrasadas. A primeira postura dos camarários lesava a Fazenda Real, pois os rendeiros arrendavam o contrato com a Coroa por um valor, mas com a permissão dos oficiais da câmara acabavam arrecadando mais, sem repassar qualquer parte do referido ganho à Fazenda Real. A segunda vexava os povos, pois a natureza dessa figura fiscal não permitia tal atitude.

Como consta na correspondência enviada ao Vice-rei Conde de Sabugosa, a “dita dízima da chancelaria, que é uma pena imposta ao que faz má demanda, e não direito real”, deveria ter um preço limitado pelo que se contratou. A deliberação régia foi pela anulação do contrato e suspensão das dívidas pretéritas, pois, afirmava o monarca, “sou servido perdoa-las”. Aqui a tipologia da imposição acabou por definir a dinâmica fiscal, ou seja, a teoria interferia na prática.⁵⁵

Além disso, a questão em tela indica mais dois pontos sobre a dinâmica fiscal. Primeiro, podemos notar que mesmo não sendo possível encontrar um contrato da dízima da chancelaria, a presença de contratadores evidencia a existência desse procedimento. Na carta régia citada acima, há ainda a orientação para fazer uma nova arrematação separando os contratos de cada capitania. Por último, os contratos não reduziam os descaminhos em si, os devedores da dízima, continuavam lesando a Fazenda Real, todavia, este prejuízo era, por essa meio, dividido entre a Monarquia e os contratadores.

Retomemos aqui a questão em torno do não pagamento, ou dos descaminhos das rendas fiscais e a punição/ o perdão. Na vila Nova da Rainha os tumultos contra a forma de lançamento dos quintos a partir das bateias foi perdoado, pois se era considerado “certo também que todo o mineral ou seja ouro, prata, pedaria, etc., se devem com justiça e consciência os quintos a El-Rei como verdadeiro e Real Senhor”, todavia, preocupava aos envolvidos definir uma forma de cobrar e de serem pagos “sem descaminho e com suavidade”.⁵⁶

Os mecanismos para conter os descaminho esbarravam em uma série de desafios. Combater a circulação de ouro não quintado, por exemplo, dependia de uma cadeia de indivíduos mais ou menos comprometidos com os objetivos da Coroa. Tal situação pode ser evidenciada na correspondência do governador do Rio de Janeiro, Luis Vaia Monteiro. Segundo o governador, seus

⁵⁵ AHU. “Carta do governador da capitania de Pernambuco, Duarte Sodré Periera Tibão, ao rei D. João V, sobre a cobrança da dízima da chancelaria, da qual fizeram agravo na Relação os senados das camaras de Olinda e Recife”. Recife, 11/06/1729. Pernambuco, cx. 38, doc. 3444.

⁵⁶ Rodrigo Bentes Monteiro. *O Rei no Espelho. A Monarquia Portuguesa e a colonização da América. 1640-1720*. São Paulo: Hucitec, 2002.

esforços em conter o descaminho foram em vão pela fraqueza de um sargento. Em uma emboscada na qual se tomaria uma grande quantia de ouro, em posse de Manuel Lopes, os soldados trocaram alguns tiros, mas logo fugiram com a ordem do sargento. Para Vaia Monteiro, “porque semelhantes fraquezas e os desinteresses e pouca eficiência das diligências são as causas de se não evitarem tão grandes roubos”⁵⁷.

Os roubos podiam não ser evitados, mas como a historiografia tem mostrado, alguns homens foram devassados, julgados e condenados. Obviamente, só sabemos da existência desses crimes, porque havia o interesse da coroa em reduzir os danos. Em trabalho recente, Lincoln Marques analisa uma série de devassas arquivadas na Biblioteca Nacional, referentes ao contexto da mineração do século XVIII. O jovem historiador identifica “um certo ritual jurídico, onde ocorria uma considerável descrição do crime, assim como, onde e quando ocorreu, além de quais foram as motivações ligadas a tal prática”. Segundo o autor, todos os processos envolveram homens que podiam ser militares, comerciantes, viajantes ou membros da administração. As origens sociais eram variadas, pobres, ricos, recém chegados ou não. Alguns eram reincidentes. Quando havia condenação, a pena aplicada era o degredo e a perda dos bens. Todavia, em muitos casos, a apelação da defesa acabava por conseguir suplantando o degredo, argumentando que o réu desconhecia as leis locais, ou que haviam quintado o ouro em outra região.

Temos visto recorrentes referências aos descaminhos do ouro. Descaminhava-se o produto e o direito régio cobrado sobre ele. Vejamos agora outros dois gênero de produtos que eram alvo de descaminhos. Tanto o tabaco como os negros eram objeto de ilícito fiscal e de contrabando. Cabe notar que o universo delimitado neste ponto da pesquisa, o tabaco perde para o ouro com apenas uma citação a menos. Evidentemente, o ouro era muito mais fácil de descaminhar, o alto valor das penas pepitas ou mesmo o pó, exigia poucos esforços para a sua ocultação. Igualmente, tratava-se de descaminhar a moeda em si. Ao contrário, os rolos de tabaco precisavam ser inseridos em uma rede comercial para o ganho ser realizado, e, obviamente, para compensar os custos e possíveis danos, fazia-se necessário descaminhar uma boa quantidade.

No caso dos escravos, uma estratégia era retirar nos portos da Bahia, Pernambuco e Rio de Janeiro as guias de pagamento dos direitos dos escravos alegando enviá-los para as minas, mas vender esses escravos no litoral e depois “trespassarem as ditas guias a outras pessoas com elas

⁵⁷ DHBN. “O governador do Rio de Janeiro dá conta da prevenção de que usou para impedir se não descaminhasse oito dos quintos, e o que neste particular sucedeu perdendo-se por fraqueza de um sargento uma grande tomada de ouro” Lisboa, 30/01/1731. v. 94. Rio de Janeiro: Biblioteca Nacional, 1951. p. 75-76.

introduzirem outros escravos e passarem para as minas livres de direitos” . Assim, introduziam-se vários escravos, deixando de pagar os direitos correspondentes a cada cabeça. ⁵⁸

O relato acima nos permite encaminhar um último problema: a associação implícita entre contrabando de mercadorias e descaminho fiscal. Evidentemente, quando um, dos muitos navios franceses aportavam no litoral brasileiro e vendiam escravos a peso de ouro, a Fazenda Real não arrecadava um centavo do direito dos escravos ou de outros tributos. Porém, se no caso os franceses tivessem trazido uma mercadoria não sujeita a tributação, haveria apenas contrabando, e não lesaria diretamente a Fazenda Real. Isso, porque, contrabando pode ser entendido como o ato de importar ou exportar produtos proibidos, ou, no período colonial, manter comércio com quem não tem licença para fazê-lo. Em ambos os casos não configurava, essencialmente, ilícito fiscal.⁵⁹

Todavia, com a crescente dependência da Coroa Portuguesa em relação à circulação de mercadorias, ou seja, como mostrou Vitorino Magalhães Godinho, a partir das Grandes Navegações as rendas alfandegárias passaram a ser cada vez mais essenciais para a Fazenda Real. Assim, dificilmente, um produto com valor de mercado não tinha uma tributação sobre ele. No geral, a Coroa estava sempre preocupada com o contrabando pela perda comercial para os mercadores portugueses, mas principalmente, pela fissura em sua arrecadação alfandegária.

Portanto, quando usavam a mesma guia para enviar os escravos para as minas, não estavam contrabandeando peças, o comércio de escravo era legal. Mas, estavam sim, ocasionando perdas à fazenda real, portanto, sonegando ao fisco. Diferente do caso do envio de pau-brasil para São Thomé e para a Costa da Mina. Os mestres dos navios sabiam claramente que podendo navegar em direitura para a África, não podiam levar o pau-brasil que era monopólio, sendo seu comércio exclusivo. Portanto, sem o arrendamento desse monopólio, incorriam no crime de contrabando. ⁶⁰

Assim, encaminhamos para a conclusão desse trabalho, evidenciando as intrincadas e complexas relações fiscais na sociedade colonial, advertindo que o monumental conjunto documental identificado com a temática em análise nos revela a importância de novos estudos. Mesmo diante dos limites dessa pesquisa, averiguamos que a palavra corrupção tal como entendemos hoje, raramente era utilizada para dar conta das práticas que compreendemos como corruptas atualmente.

⁵⁸DHBN. “Registro do edital pelo qual se faz saber em como Jerônimo Lobo Guimarães rematou o contrato dos direitos dos negros que se despacham para as minas pelo Conselho Ultramarino”. v. 80. Rio de Janeiro: Biblioteca Nacional, 1948, p. 326-328.

⁵⁹Atualmente, o código penal brasileiro distingue os dois crimes, caracterizando o descaminho como o ato de frustrar o pagamento de direitos alfandegários ou impostos sobre consumo, e o contrabando como o ato de importar ou exportar produtos proibidos. (Prado 2009, p. 305).

⁶⁰DHBN. “Carta de sua Majestade que Deus guarde escrita ao Senhor Governador Dom Rodrigo da Costa, sobre se evitar o descaminho, que tem o pau-brasil, em o levarem para São Thomé, e Costa da Mina”. Lisboa, 28/06/1704. v. 32. Rio de Janeiro: Biblioteca Nacional 1936 p. 447-449.

Todavia, um outro conjunto de vocábulos buscava dar conta dessas atitudes desviantes, sendo inegável a predominância do termo *descaminhos*.

O descaminho implicava em uma ampla categoria de comportamentos e práticas ilícitas que de diferentes formas acabavam por lesar a Fazenda Real. Entre elas destacamos: o repasse de guias de pagamento, os soldados fantasmas, a mudança dos termos dos contratos, o não registros ou mesmo a inexistência de livros e cadernos para fazê-los. Esses quando existiam eram mau escritos, com páginas faltantes ou corroídos por traças e cupins. Não lançar a movimentação das mercadorias ou a arrecadação dos tributos foi uma das estratégias mais comuns.

Vimos também algumas medidas implementadas pelos agentes régios, como a arrematação de contrato, o estabelecimento de inquéritos, o envio de sentinelas, nomeação de oficiais, obras na casa da alfândega e até mesmo um exame do caráter dos religiosos estiveram entre as pautas para conter os descaminhos.

A Coroa demonstrava e exigia de seus representantes ações para evitar quaisquer descaminhos. Estava preocupada portanto, com com os ganhos não institucionais angariados pelos homens de negócios, oficiais, senhores de engenho, ou quaisquer outros vassalos do mundo colonial. Principalmente, quando esses lesavam as rendas régias. Observemos, contudo, que havia um tolerância significativa para com esses atos, havendo indicações de penas, mas também havia espaço para o perdão. Desse modo, com perdas e ganhos, fazia-se uma política fiscal descentralizada e dispersa pelo conjunto da sociedade e de suas atividades econômicas. Enquanto isso, a Coroa e os agentes coloniais estavam atentos aos ganhos extras, mas principalmente, em que medida esses ganhos lesavam a Real Fazenda.